



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4223



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 24 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	7
PODER LEGISLATIVO	7
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	16
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	16
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	18
EXTRATOS DE CONTRATO.....	22
ERRATAS.....	23

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 22/2026

Palmas, 4 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 8, de 4 de março de 2026, que altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

Trata-se de medida destinada a instituir, na Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas, conferindo-lhe competências compatíveis com o novo arranjo metropolitano estabelecido pela Lei Complementar nº 172, de 11 de fevereiro de 2026, e com as diretrizes da Lei Federal nº 13.089, de 2015 (Estatuto da Metrópole), aplicáveis à governança interfederativa, de modo a assegurar melhores condições de funcionamento institucional e maior efetividade na coordenação de políticas e projetos de interesse comum no âmbito das regiões metropolitanas.

Por conseguinte, a iniciativa também aperfeiçoa a estrutura administrativa do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, mediante ajustes organizacionais e funcionais voltados ao fortalecimento da capacidade técnico-operacional e ao aprimoramento da governança institucional, com reflexos na eficiência da gestão previdenciária, na regularidade dos processos e na qualidade do atendimento aos segurados e beneficiários do regime próprio.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de assegurar a imediata adequação da estrutura administrativa para viabilizar a coordenação das ações nas regiões metropolitanas instituídas pela Lei Complementar nº 172, de 11 de fevereiro de 2026, bem como preservar a continuidade e a eficiência da gestão previdenciária no âmbito do IGEPREV-TOCANTINS.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 8/2026.

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Fica criada na Administração Direta do Poder Executivo Estadual, na estrutura administrativa da Governadoria, a Secretaria de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas.

Parágrafo único. A estrutura operacional, as atribuições, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções, observando-se valores e símbolos, que integra o órgão de que trata o caput constam da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

Art. 2º A Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I -

.....

8. *Secretaria de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas;*

.....” (NR)

“Art. 16.

I -

.....

i) *da Secretaria de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas:*

1. *promover, em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com órgãos federais e com os Municípios, a integração de ações relacionadas às Regiões Metropolitanas instituídas pela Lei Complementar nº 172, de 11 de fevereiro de 2026;*

2. *providenciar a instalação e a organização dos Conselhos de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas previstos na Lei Complementar nº 172, de 11 de fevereiro de 2026, bem como prestar-lhes suporte técnico e administrativo e exercer a função de secretaria-executiva;*

3. *coordenar, em articulação com a Secretaria do Planejamento e Orçamento e com a Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional e demais órgãos e entidades competentes, a elaboração, a atualização e o acompanhamento da implementação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado e de planos setoriais metropolitanos, nos termos da Lei Complementar nº 172, de 11 de fevereiro de 2026, e da legislação federal aplicável;*

4. articular a compatibilização do planejamento metropolitano com os instrumentos de planejamento e orçamento do Estado, especialmente Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Orçamento e a Secretaria da Fazenda, observadas as deliberações dos Conselhos, na forma da Lei Complementar nº 172, de 11 de fevereiro de 2026;

5. propor, articular e acompanhar, junto aos órgãos competentes, a celebração de instrumentos de cooperação, convênios, ajustes e consórcios públicos voltados ao desenvolvimento e à execução das funções públicas de interesse comum definidas na Lei Complementar nº 172, de 11 de fevereiro de 2026;

6. estabelecer, consolidar e acompanhar indicadores, metas e mecanismos de monitoramento e avaliação de políticas, programas e projetos de interesse metropolitano, inclusive os aprovados pelos Conselhos;

7. articular, com a Secretaria da Fazenda, a Secretaria do Planejamento e Orçamento, a Secretaria de Parcerias e Investimentos e demais órgãos competentes, a identificação e a viabilização de fontes de financiamento para projetos metropolitanos, inclusive transferências, emendas parlamentares e parcerias;

8. exercer, quando designada como unidade gestora na forma do regulamento da Lei Complementar nº 172, de 11 de fevereiro de 2026, a gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos Fundos nela instituídos, inclusive a elaboração de proposta orçamentária anual, demonstrativos e relatórios de gestão, em articulação com os órgãos centrais de planejamento, orçamento, finanças e controle;

9. promover, no âmbito de sua atuação e, quando unidade gestora, a adoção de rotinas de conformidade e controles administrativos, em articulação com a Controladoria-Geral do Estado e demais órgãos competentes;

10. articular, com a Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços e demais órgãos e entidades com atribuições afetas, a integração das ações setoriais vinculadas às funções públicas de interesse comum definidas na Lei Complementar nº 172, de 11 de fevereiro de 2026; e

11. exercer outras atividades correlatas.

.....” (NR)

Art. 3º Os Anexos I, II e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado:

I - criar, remanejar, transpor, transferir ou utilizar dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, mantidos:

a) o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

b) a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive programas, títulos, descritores, metas e objetivos;

II - abrir créditos suplementares ou especiais necessários ao custeio das despesas decorrentes desta Medida Provisória; e

III - implementar objetivos, indicadores, metas e ações decorrentes desta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 4 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 8, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

“ANEXO I À LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I - Governadoria:

a) Secretaria Executiva da Governadoria;

b) Casa Civil;

c) Casa Militar;

d) Controladoria-Geral do Estado;

e) Secretaria da Comunicação;

f) Secretaria de Parcerias e Investimentos;

g) Secretaria Extraordinária de Participações Sociais;

h) Secretaria de Assuntos Institucionais;

i) Secretaria de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas;

II - Procuradoria-Geral do Estado;

III - Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO;

V - Secretaria da Fazenda;

VI - Secretaria da Administração;

VII - Secretaria da Saúde;

VIII - Secretaria da Educação;

IX - Secretaria da Segurança Pública;

X - Secretaria da Agricultura e Pecuária;

XI - Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;

XII - Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XIII - Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional;

XIV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

XV - Secretaria da Cidadania e Justiça;

XVI - Secretaria do Planejamento e Orçamento;

XVII - Secretaria dos Esportes e Juventude;

XVIII - Secretaria da Cultura;

XIX - Secretaria da Mulher;

XX - Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais;

XXI - Secretaria da Pesca e Aquicultura;

XXII - Secretaria do Turismo;

XXIII - Secretaria da Igualdade Racial.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

I - Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC-TOCANTINS;

II - Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FomentoTO;

III - Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM;

IV - Agência de Mineração do Estado do Tocantins - AMETO;

V - Agência de Tecnologia da Informação - ATI-TO;

VI - Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR;

VII - Agência Tocantinense de Saneamento - ATS;

VIII - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGE-TO;

IX - Companhia de Gás do Tocantins - TOCANTINSGÁS;

X - Companhia de Mineração do Tocantins - MINERATINS;

XI - Companhia Imobiliária de Participações, Investimento e Parcerias - Tocantins Parcerias;

XII - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO;

XIII - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAPT;

XIV - Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;

XV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS;

XVI - Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS;

XVII - Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

XVIII - Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS;

XIX - Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.



” (NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 8, DE 4 DE MARÇO DE 2026.*“ANEXO II À LEI Nº 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019.***QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA****I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA****1 GOVERNADORIA****1.1 - SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA.**

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Gabinete do Secretário da Governadoria	Secretário da Governadoria	DAS-1	1
Secretaria Executiva da Governadoria	Secretário Executivo da Governadoria	*DAS-2.1	1
Chefia de Gabinete da Governadoria	Chefe de Gabinete	DAS-2	1
Chefia da Assessoria Jurídica	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-4	1
Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico	DAI-1	1
Diretoria de Comunicação	Diretor de Comunicação	DAS-4	1
Assessoria de Comunicação	Assessor de Comunicação	DAI-2	1
Chefia de Cerimonial	Chefe de Cerimonial	DAS-3	1
Assessoria de Cerimonial	Assessor de Cerimonial	DAI-1	1
Diretoria de Eventos	Diretor de Eventos	DAS-4	1
Assessoria de Eventos	Assessor de Eventos	DAI-1	1
Superintendência de Administração e Finanças	Superintendente de Administração e Finanças	DAS-3	1
Diretoria de Finanças	Diretor de Finanças	DAS-4	1
a) Gerência de Execução Orçamentária Financeira	Gerente de Execução Orçamentária Financeira	DAI-1	1
b) Gerência de Contabilidade	Gerente de Contabilidade	DAI-1	1
Diretoria de Gestão de Pessoas	Diretor de Gestão de Pessoas	DAS-4	1
Assessoria de Gestão de Pessoas	Assessor de Gestão de Pessoas	DAI-1	1
Diretoria de Administração do Palácio	Diretor de Administração do Palácio	DAS-4	1
a) Gerência Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAI-1	1
b) Gerência de Compras	Gerente de Compras	DAI-1	1
c) Gerência da Unidade Receptiva do Cantão	Gerente da Unidade Receptiva do Cantão	DAI-1	1
Diretoria Operacional do Palácio	Diretor Operacional do Palácio	DAS-4	1
Assessoria Operacional do Palácio	Assessor Operacional do Palácio	DAI-1	1
Diretoria de Planejamento e Convênio	Diretor de Planejamento e Convênio	DAS-4	1
Assessoria de Planejamento e Convênio	Assessor de Planejamento e Convênio	DAI-1	1
Diretoria de Transporte	Diretor de Transporte	DAS-4	1
Assessoria de Transporte	Assessor de Transporte	DAI-2	1
Diretoria de Serviço Aéreo	Diretor de Serviço Aéreo	DAS-4	1
Assessoria de Serviços Aéreo	Assessor de Serviços Aéreo	DAI-1	1
Assessoria Especial Técnica I	Assessor Especial Técnico I	DAI-1	6
Assessoria Especial Técnica II	Assessor Especial Técnico II	DAI-2	8
Assessoria do Gabinete III	Assessor do Gabinete III	DAI-1	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	16
Chefia de Gabinete do Governador	Chefe de Gabinete do Governador	DAS-1	1
Secretaria Particular do Governador	Secretário Particular do Governador	DAS-1	1
Assessoria Especial de Imprensa do Gabinete do Governador	Assessor Especial de Imprensa do Gabinete do Governador	DAS-2	1

Assessoria de Relações Públicas	Assessor de Relações Públicas	DAS-4	1
Assessoria Especial Técnica I	Assessor Especial Técnico I	DAI-1	2
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	2
Secretaria Extraordinária de Ações Governamentais	Secretário Extraordinário de Ações Governamentais	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Ações Estratégicas	Secretário Extraordinário de Ações Estratégicas	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Participações Sociais	Secretário Extraordinário de Participações Sociais	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Políticas de Governo Descentralizadas	Secretário Extraordinário de Políticas de Governo Descentralizadas	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Representação em Brasília	Secretário Extraordinário de Representação em Brasília	DAS-1	1
Assessoria Especial de Representação em Brasília	Assessor Especial de Representação em Brasília	DAS-2	2
Assessoria de Representação em Brasília I	Assessor de Representação em Brasília I	DAS-3	1

.....” (NR)

“1.8 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DAS REGIÕES METROPOLITANAS

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT
Gabinete do Secretário	Secretário	DAS-1	1
Gabinete do Secretário Executivo	Secretário Executivo	DAS-2.1	1
Chefia de Assessoria de Comunicação	Chefe de Assessoria de Comunicação	DAI-1	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	1
Assessoria de Gabinete I	Assessor de Gabinete I	DAS-3	1
Assessoria de Gabinete II	Assessor de Gabinete II	DAS-4	1
Chefia da Assessoria Jurídica	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-4	1
Diretoria de Administração e Finanças	Diretor de Administração e Finanças	DAS-4	1
a) Gerência Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAI-1	1
b) Gerência de Execução Financeira e Orçamentária	Gerente de Execução Financeira e Orçamentária	DAI-1	1
c) Gerência de Contabilidade	Gerente de Contabilidade	DAI-1	1
Superintendência de Projetos Estruturantes, Concessões, Captação e das Regiões Metropolitanas	Superintendente de Projetos Estruturantes, Concessões, Captação e das Regiões Metropolitanas	DAS-3	1
Diretoria de Projetos Estruturantes	Diretor de Projetos Estruturantes	DAS-4	1
a) Gerência de Mobilidade e Infraestrutura Metropolitana	Gerente de Mobilidade e Infraestrutura Metropolitana	DAI-1	1
b) Gerência de Captação e Convênios	Gerente de Captação e Convênios	DAI-1	1
c) Gerência de Planejamento Territorial, Instrumentos Urbanos e Geoinformação	Gerente de Planejamento Territorial, Instrumentos Urbanos e Geoinformação	DAI-1	1
Coordenadoria da Região Metropolitana de Palmas	Coordenador da Região Metropolitana de Palmas	DAS-2	1
Assessoria de Coordenadoria I	Assessor de Coordenadoria I	DAI-1	1
Assessoria de Coordenadoria II	Assessor de Coordenadoria II	CCA-1	1
Coordenadoria da Região Metropolitana de Araguaína	Coordenador da Região Metropolitana de Araguaína	DAS-2	1
Assessoria Técnica da Região Metropolitana de Araguaína	Assessor Técnico da Região Metropolitana de Araguaína	DAS-3	1
Assessoria de Coordenadoria I	Assessor de Coordenadoria I	DAI-1	1
Assessoria de Coordenadoria II	Assessor de Coordenadoria II	CCA-1	1
Coordenadoria da Região Metropolitana de Gurupi	Coordenador da Região Metropolitana de Gurupi	DAS-2	1
Assessoria Técnica da Região Metropolitana de Gurupi	Assessor Técnico da Região Metropolitana de Gurupi	DAS-3	1
Assessoria de Coordenadoria I	Assessor de Coordenadoria I	DAI-1	1
Assessoria de Coordenadoria II	Assessor de Coordenadoria II	CCA-1	1
Assessoria de Assuntos Metropolitanos I	Assessor de Assuntos Metropolitanos I	CCA-1	8
Assessoria de Assuntos Metropolitanos II	Assessor de Assuntos Metropolitanos II	DAI-2	8

.....” (NR)

“II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

6 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV-TOCANTINS

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Gabinete do Presidente	Presidente	DSAI-1	1
Gabinete do Vice-Presidente Executivo	Vice-Presidente Executivo	DAS-3	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	1
Assessoria de Planejamento	Assessor de Planejamento	DAI-1	1
Assessoria de Apoio	Assessor de Apoio	CCA-1	3
Assessoria Especial Técnica II	Assessor Especial Técnico II	DAI-2	3
Assessoria Especial Técnica III	Assessor Especial Técnico III	DAI-3	3
Chefia da Assessoria de Comunicação	Chefe da Assessoria de Comunicação	DAI-1	1
Chefia da Assessoria Jurídica	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-4	1
a) Gerência de Contencioso Judicial e de Precatórios	Gerente de Contencioso Judicial e de Precatórios	DAI-1	1
b) Gerência de Análises e Demandas Administrativas	Gerente de Análises e Demandas Administrativas	DAI-1	1
Diretoria de Administração e Finanças	Diretor de Administração e Finanças	DAS-4	1
a) Gerência de Execução Orçamentária e Financeira	Gerente de Execução Orçamentária e Financeira	DAI-1	1
b) Gerência de Contabilidade	Gerente de Contabilidade	DAI-1	1
c) Gerência Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAI-1	1
d) Gerência de Gestão de Pessoas	Gerente de Gestão de Pessoas	DAI-1	1
e) Gerência de Arrecadação Civil e Militar	Gerente de Arrecadação Civil e Militar	DAI-1	1
f) Gerência de Suporte em Tecnologia da Informação	Gerente de Suporte em Tecnologia da Informação	DAI-1	1
Diretoria de Pagamento de Benefícios	Diretor de Pagamento de Benefícios	DAS-4	1
a) Gerência de Pagamento de Aposentadorias	Gerente de Pagamento de Aposentadorias	DAI-1	1
b) Gerência de Gestão de Consignações Cívicas e Militares	Gerente de Gestão de Consignações Cívicas e Militares	DAI-1	1
Diretoria de Previdência	Diretor de Previdência	DAS-4	1
a) Gerência de Atendimento Previdenciário	Gerente de Atendimento Previdenciário	DAI-1	1
b) Gerência de Concessão de Benefícios	Gerente de Concessão de Benefícios	DAI-1	1
c) Gerência de Revisão de Benefícios	Gerente de Revisão de Benefícios	DAI-1	1
d) Gerência de Cadastro e Tempo de Contribuição	Gerente de Cadastro e Tempo de Contribuição	DAI-1	1
e) Gerência de Compensação Previdenciária	Gerente de Compensação Previdenciária	DAI-1	1
Diretoria de Acompanhamento Processual	Diretor de Acompanhamento Processual	DAS-4	1
a) Gerência de Auditoria de Benefícios	Gerente de Auditoria de Benefícios	DAI-1	1
b) Gerência de Análise de Conformidade da Gestão	Gerente de Análise de Conformidade da Gestão	DAI-1	1
Diretoria de Investimentos	Diretor de Investimentos	DAS-4	1
a) Gerência de Controle e Análise de Risco	Gerente de Controle e Análise de Risco	DAI-1	1
b) Gerência de Gestão de Carteira e Aplicação de Recursos	Gerente de Gestão de Carteira e Aplicação de Recursos	DAI-1	1
Diretoria de Proteção Social dos Militares	Diretor de Proteção Social dos Militares	DAS-4	1
Gerência de Inatividade Militar	Gerente de Inatividade Militar	DAI-1	1

.....” (NR)

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 8, DE 4 DE MARÇO DE 2026

“ANEXO IV À LEI No 3.421, de 8 de março de 2019.

TABELA IV - FUNÇÕES COMISSONADAS ESPECIAIS

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV-TOCANTINS			
FUNÇÕES COMISSONADAS	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR UNIT.
Função Comissionada Previdenciária	FCP	20	R\$1.600,00

.....” (NR)

MENSAGEM Nº 23/2026

Palmas, 6 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 9, de 6 de março de 2026, que altera a Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Trata-se de medida dedicada a preservar a estabilidade e a segurança jurídica do regime previsto no art. 5º da referida Lei, que disciplina a opção remuneratória e a indenização aplicáveis ao servidor efetivo nomeado para cargo em comissão na Secretaria da Segurança Pública, tendo em vista as recentes alterações na nomenclatura e no enquadramento de cargos em comissão promovidas na Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, de modo a assegurar a conformidade do ordenamento jurídico estadual e garantir tratamento equivalente aos servidores efetivos nomeados para cargos em comissão, quando classificados sob símbolos correspondentes ou equivalentes aos considerados pela norma.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de prevenir interpretações divergentes e assegurar imediata harmonização entre a disciplina prevista na Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, e o regime de cargos em comissão estabelecido na Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA DE CASTRO
Governador do Estado



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9/2026.

Altera a Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.718 de 12 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O servidor efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na Secretaria da Segurança Pública, com símbolo DAS-4 ou superior; ou para Cargo Especial de Assessoramento - CEA, nível 3 ou superior; poderá optar pelo recebimento do subsídio global do cargo em comissão ou por seu subsídio de origem acrescido de indenização correspondente a 40% do subsídio do cargo em comissão, não se lhe aplicando outro percentual estabelecido em lei que, versando sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, disponha sobre cargos em comissão e funções comissionadas, símbolos, valores e quantitativos.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 6 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 73/2026 - PLO

Institui o “Dia Estadual do Campista Católico”, a ser comemorado anualmente durante o período do Carnaval, e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica instituído o “Dia Estadual do Campista Católico”, a ser celebrado, anualmente, durante o período do feriado de Carnaval.

Art.2º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins, com o objetivo de reconhecer e valorizar os acampamentos e retiros espirituais realizados por movimentos, comunidades e organizações da Igreja Católica Apostólica Romana.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins o “Dia Estadual do Campista Católico”, a ser celebrado anualmente durante o período do Carnaval. A medida tem como objetivo reconhecer e valorizar uma tradição de grande relevância espiritual, social e cultural que mobiliza milhares de tocantinenses.

Durante o feriado de Carnaval, é notória a organização de acampamentos e retiros por parte de diversas comunidades e movimentos católicos em todo o Estado. Esses encontros reúnem jovens, adultos e famílias em um ambiente de profunda formação espiritual, convivência comunitária, partilha fraterna e oração, oferecendo uma alternativa de vivência cristã em um dos períodos mais festivos do ano.

Mais do que um ato de fé, esses acampamentos desempenham um relevante papel social e terapêutico. Iniciativas similares em outros estados, como o Projeto de Lei 12/2026 do Mato Grosso do Sul, que também propõe a criação da data em conjunto com o Carnaval, destacam o impacto positivo desses retiros no auxílio ao tratamento de depressão, dependências e na reestruturação de laços familiares. Ao oferecer um espaço de acolhimento e reflexão, o movimento campista contribui para o bem-estar e a saúde mental de seus participantes.

Adicionalmente, a realização desses eventos fomenta a economia local, especialmente em municípios de menor porte. A organização dos acampamentos movimenta uma cadeia de serviços que inclui transporte, alimentação, hotelaria e comércio, gerando renda e fortalecendo o turismo religioso em nosso Estado, que já possui um notável potencial para o ecoturismo e o turismo de natureza.

Este projeto, portanto, alinha o Tocantins a uma tendência legislativa já observada em outros estados, como São Paulo, Mato Grosso do Sul e Paraná, que reconheceram a importância de valorizar a prática do campismo em suas diversas formas. Ao vincular a data ao Carnaval, período em que os acampamentos católicos tradicionalmente ocorrem, a lei ganha ainda mais significado e representatividade.

Por se tratar de uma medida de caráter simbólico e comemorativo, a instituição do “Dia Estadual do Campista Católico” não acarreta qualquer impacto orçamentário para o Estado, mas gera um inestimável valor social e cultural.

Pelo exposto, e convicto da importância de reconhecer e apoiar as manifestações culturais e religiosas que enriquecem nossa sociedade, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de março de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 74/2026 - PLO

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de propriedade de motoristas por aplicativo no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica concedida a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para um único veículo de propriedade de motorista profissional autônomo que exerça com exclusividade, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiro por meio de aplicativos de transporte no Estado do Tocantins.

Art.2º A concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos pelo motorista profissional:

I - Comprovar o exercício da atividade de motorista de aplicativo como sua única fonte de renda;

II - Estar cadastrado e em atividade em uma ou mais plataformas de transporte por aplicativo por um período mínimo ininterrupto de 1 (um) ano;

III - Utilizar veículo com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

IV - Estar em situação de regularidade fiscal e tributária perante a Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único. A forma de comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo será definida em regulamento pelo Poder Executivo.

Art.3º As empresas operadoras de plataformas de transporte por aplicativo que atuam no Estado do Tocantins deverão se inscrever em cadastro estadual específico, a ser criado e regulamentado pelo Poder Executivo.

§1º A inscrição de que trata o caput deste artigo é condição para a concessão da isenção aos motoristas parceiros e visa a colaboração entre as empresas e o Poder Público para a validação das informações dos motoristas e a prevenção de fraudes.

§ 2º As empresas deverão fornecer, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento, as informações necessárias à verificação do cumprimento dos requisitos pelos motoristas, resguardado o sigilo dos dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art.4º O benefício da isenção deverá ser requerido anualmente pelo interessado junto à Secretaria da Fazenda, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único. A constatação, a qualquer tempo, do não preenchimento dos requisitos ou de fraude para a obtenção do benefício implicará no cancelamento da isenção e na cobrança do imposto devido, acrescido de multa e juros, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para a sua fiel execução.

Art.6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para os motoristas de aplicativo que atuam no Estado do Tocantins, uma medida de notável alcance social e econômico que visa a fortalecer uma categoria profissional cada vez mais relevante para a mobilidade urbana e a geração de emprego e renda em nosso Estado.

Nos últimos anos, o transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, consolidou-se como uma alternativa de trabalho para milhares de tocantinenses e como um serviço essencial para a população. Esses profissionais, que utilizam seus próprios veículos como ferramenta de trabalho, enfrentam elevados custos operacionais, como combustível, manutenção e seguros, que impactam diretamente sua renda líquida.

Nesse contexto, a isenção do IPVA representa um importante fomento à atividade, aliviando o ônus tributário sobre esses trabalhadores autônomos e, consequentemente, melhorando suas condições de trabalho e poder de compra. A medida não apenas beneficia diretamente os motoristas, mas também estimula a economia local, uma vez que a redução de custos pode se traduzir em preços mais competitivos para os usuários e em maior circulação de recursos no Estado.

É fundamental destacar que a proposição está em consonância com iniciativas adotadas em outras unidades da Federação, que já reconheceram a importância de apoiar essa categoria profissional. Estados como Rondônia, por meio do Projeto de Lei 339/2023, e o Piauí, com recente projeto anunciado em fevereiro de 2026, já avançaram na concessão de isenção de IPVA para motoristas de aplicativo. A aprovação desta matéria, portanto, alinha o Tocantins às melhores práticas legislativas do país no que tange à modernização tributária e ao apoio a novas formas de trabalho.

Do ponto de vista constitucional, a matéria é de competência legislativa estadual, conforme o Art. 155, inciso II, da Constituição Federal. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica quanto à autonomia dos Estados para instituir isenções de tributos de sua competência, desde que o façam de forma isonômica e impessoal. O presente projeto atende a esses requisitos, estabelecendo critérios objetivos e razoáveis para a concessão do benefício, como a exclusividade da atividade como fonte de renda e um tempo mínimo de atuação profissional, o que garante que a isenção se destine àqueles que efetivamente dependem do transporte por aplicativo para seu sustento.

Ademais, o projeto prevê um importante mecanismo de controle e prevenção de fraudes, ao exigir a inscrição das empresas operadoras de aplicativos em um cadastro estadual. Essa medida garantirá a colaboração entre o setor privado e o Poder Público para a correta aplicação da lei, assegurando que o benefício fiscal cumpra sua finalidade social sem gerar perdas indevidas à arrecadação.

Por fim, ao delegar ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos de comprovação, o projeto confere a flexibilidade necessária para que a administração pública defina os mecanismos mais eficientes e seguros para a implementação da isenção, adaptando-os à realidade tecnológica e operacional das plataformas.

Pelo exposto, e convicto da relevância e da justiça desta proposição, conclamo os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo significativo para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 03 de março de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 75/2026 - PLO

Estabelece diretrizes de Política Pública para o estímulo à recepção e ao encaminhamento de denúncias de maus-tratos contra animais no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de política pública voltadas ao estímulo à recepção, ao registro e ao encaminhamento de denúncias relacionadas à prática de maus-tratos, crueldade, abuso ou abandono de animais, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º São objetivos das diretrizes instituídas por esta Lei:

I - incentivar a comunicação, pela sociedade, de fatos relacionados a maus-tratos contra animais;

II - fomentar a cooperação entre o Poder Público e a sociedade na proteção e defesa dos animais;

III - contribuir para o aperfeiçoamento das ações de prevenção, apuração e responsabilização de condutas lesivas aos animais;

IV - fortalecer a política estadual de proteção e bem-estar animal.

Art. 3º As diretrizes de que trata esta Lei poderão ser implementadas por meio de instrumentos já existentes ou que venham a ser adotados pelo Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, sem imposição de modelo específico de atendimento ou de estrutura operacional.

Parágrafo único. A comunicação de denúncias poderá ocorrer por meios diversos, inclusive telefônicos ou digitais, conforme definição do Poder Executivo.

Art. 4º A aplicação desta Lei poderá observar, em especial, os seguintes princípios:

I - participação social;

II - proteção e bem-estar animal;

III - eficiência administrativa;

IV - respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo;

V - integração institucional.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, de forma facultativa, promover ações educativas, informativas ou de conscientização voltadas à prevenção dos maus-tratos contra animais e ao estímulo à denúncia de tais práticas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem caráter estritamente normativo e orientador, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública voltadas à proteção animal, com foco no estímulo à participação social por meio da comunicação de denúncias de maus-tratos.

Nos últimos meses, a sociedade brasileira foi profundamente mobilizada por um caso de extrema crueldade contra um animal ocorrido em Janeiro de 2026, quando um cão comunitário, conhecido como “Orelha”, foi brutalmente atacado e morto na Praia Brava, em Florianópolis (SC). O episódio foi amplamente divulgado nas redes sociais e na imprensa, gerando protestos em diversas capitais, mobilização de organizações de proteção animal e pressão por medidas mais efetivas de proteção e estímulo à denúncia de crimes contra animais.

Este caso emblemático demonstra, de forma contundente, a necessidade de instrumentos legais que incentivem a denúncia, a fiscalização e a responsabilização por atos de maus-tratos, reforçando a importância de políticas públicas estruturadas que protejam a fauna doméstica e comunitária e promovam a conscientização da população sobre o respeito à vida animal.

O texto foi cuidadosamente estruturado para respeitar o princípio da separação dos Poderes, não criando serviços públicos, não determinando a implementação de canais específicos, nem atribuindo competências ou obrigações diretas ao Poder Executivo, o que afasta qualquer risco de vício de iniciativa.

Ao adotar linguagem principiológica e diretiva, o Projeto preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo, permitindo que, de forma discricionária, avalie a conveniência e oportunidade de adoção dos instrumentos necessários à consecução das diretrizes propostas, inclusive por meio do aprimoramento de mecanismos já existentes.

A iniciativa legislativa encontra amparo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é legítima a atuação do Poder Legislativo na formulação de diretrizes de políticas públicas, desde que não haja interferência na organização administrativa nem imposição de deveres específicos ao Executivo.

Além disso, a proposição não gera impacto orçamentário, não cria despesas obrigatórias e não institui novas estruturas, sendo plenamente compatível com as normas de responsabilidade fiscal e com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

Diante da relevância social do tema e da crescente necessidade de fortalecimento da proteção animal, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para o aperfeiçoamento das políticas públicas no Estado do Tocantins, sem afronta à ordem constitucional.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 76/2026 - PLO

Cria o Selo Tolerância Zero contra Assédio, a ser concedido a estabelecimentos que implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Tolerância Zero com Assédio, a ser concedido a todos os estabelecimentos públicos e privados de lazer que implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas suas dependências, na forma do art. 2º.

§ 1º Para efeitos desta Lei consideram-se estabelecimentos públicos e privados de lazer aqueles destinados a festas, shows, eventos esportivos, festivais, exposições, apresentações artísticas, hospedagem, alimentação e venda de bebidas, podendo o regulamento ampliar este rol para outros espaços de lazer.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se situação de risco ou violência sexual aquela em que a pessoa alegue ter sido submetida a qualquer ato, tentativa ou outra forma de coação que tenha por finalidade a interação sexual sem consentimento.

Art. 2º O Selo será concedido por decisão da Secretaria de Políticas para as Mulheres, que também terá como atribuições:

I - regulamentar o procedimento para aferição dos critérios trazidos pelo art. 3º, podendo, também, acrescentar novos;

II - criar modelos e diretrizes para a formação de que trata o inciso I, do art. 3º;

III - propor políticas públicas de combate ao assédio.

Parágrafo único. A Comissão será composta exclusivamente por mulheres.

Art. 3º O Selo será concedido a todos os estabelecimentos que preencherem os seguintes critérios:

I - realizar uma formação anual para toda a equipe de funcionários e de ocupantes de cargos administrativos ou de gerência sobre identificação de situações potencialmente de risco e acolhimento às potenciais vítimas de violência;

II - ter a presença permanente de, pelo menos, um funcionário ou funcionária especialmente treinado ou treinada para o acompanhamento da potencial vítima;

III - ter um protocolo escrito de prevenção, conscientização e tratamento de situações de risco ou de violência sexual, o qual deverá necessariamente conter:

a) a indicação dos responsáveis pelo acionamento imediato das autoridades policiais e de proteção da mulher;

b) a indicação das técnicas que serão utilizadas para garantir a máxima discrição para a proteção da integridade física e moral da potencial vítima;

c) a indicação de como serão preservadas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações da potencial vítima, como, mas não se limitando a: imagens de câmeras de segurança, lista de nomes das pessoas que estavam no local dos fatos alegados, isolamento da área dos fatos para posterior perícia forense e identificação de possíveis testemunhas;

d) a identificação de áreas escuras e/ou pouco movimentadas que possam aumentar a vulnerabilidade de potenciais vítimas, as quais devem estar acompanhadas por medidas de mitigação de risco adotadas.

IV - divulgar a íntegra do protocolo de que trata o inciso III nas redes sociais do estabelecimento;

V - fixar placas de fácil visualização para conscientização e acesso aos métodos de denúncia para situações de risco ou de violência sexual;

VI - ter espaço físico reservado para o acolhimento imediato de potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual.

§ 1º O selo terá a validade de 2 (dois) anos.

§ 2º O Poder Executivo poderá divulgar listagem de todos os estabelecimentos que receberam o Selo, podendo destacar, também, aqueles deixaram de tê-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial. Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa criar o Selo Tolerância Zero com Assédio a ser atribuído a espaços de lazer que sejam aliados do combate à violência contra a mulher.

Relembro aqui o caso recente, de grande repercussão de um jogador brasileiro da seleção acusado de abusar sexualmente de uma mulher durante uma festa, na Espanha e a importância que o protocolo “No Callem”, adotado por Barcelona, teve no pronto atendimento da vítima e a correta apuração dos fatos.

Esse protocolo, que detalha como espaços privados devem atuar para prevenir e agir no caso de agressões dentro de estabelecimentos privados, é uma importante referência internacional de como a presença de protocolos e medidas de prevenção da violência sexual e de acolhimento das vítimas pode ser decisivo para o combate à impunidade nos casos de importunação sexual e estupro em espaços de lazer.

De acordo com o levantamento da startup Women Friendly, que capacita empresas, bares e restaurantes a combater o assédio contra mulheres e as certifica, dois terços das brasileiras sofreram assédio sexual nesses locais, e mais da metade deixou de frequentar esses lugares depois de sofrer a violência. O levantamento foi realizado com 2.221 mulheres maiores de 18 anos, em todas as regiões do Brasil e de todos os grupos etários, étnicos e de renda.

A violência contra a mulher é um grave problema social e muito ainda precisa ser feito para combatê-la com eficiência. Assim, é imprescindível que as vítimas conheçam os seus direitos e que encontrem o adequado atendimento, contando com uma equipe que saiba como acolhê-la e como proceder em tais situações.

É urgente, portanto, que os estabelecimentos de lazer não se omitam diante da violência contra a mulher praticada nesses espaços e da necessidade de combate à cultura do estupro.

A proposta tem como eixos a prevenção para a diminuição dos casos de assédio e violência sexual como a preparação e treinamento de equipe especializada no trato dessa temática, vigilância especial em áreas inseguras, o acolhimento das vítimas, e o princípio da agilidade e da cooperação no trabalho investigativo, e de coleta de dados e de provas solicitados pela autoridade policial.

Nesse sentido, para que toda mulher esteja segura para estar onde quiser estar e que não deixe de frequentar nenhum espaço por medo de sofrer alguma violência sexual, propostas como esta são fundamentais.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa reconhecer os estabelecimentos comprometidos com o combate ao assédio nas suas mais diversas formas, por meio do Selo Tolerância Zero com Assédio.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 79/2026 - PLO

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE, AUTONOMIA E DESENVOLVIMENTO DAS MULHERES QUILOMBOLAS NO ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção da Dignidade, Autonomia e Desenvolvimento das Mulheres Quilombolas no Estado do Tocantins, com a finalidade de assegurar direitos, fortalecer a autonomia econômica, promover inclusão social e garantir acesso a políticas públicas específicas.

Art. 2º São diretrizes da Política:

I - respeito à identidade étnico-racial, cultural e territorial das comunidades quilombolas;

II - promoção da igualdade de gênero e racial;

III - combate à violência doméstica e institucional;

IV - valorização da produção tradicional e da economia solidária;

V - participação social das mulheres quilombolas na formulação e monitoramento das políticas públicas.

Art. 3º A Política Pública terá os seguintes eixos de atuação:

I - Autonomia Econômica

a) capacitação técnica em agroecologia, extrativismo sustentável, produção artesanal e agroindústria familiar;

b) apoio à formação de cooperativas e associações femininas quilombolas;

c) acesso facilitado a linhas de microcrédito produtivo orientado;

d) incentivo à comercialização em feiras regionais e compras institucionais do Estado.

II - Saúde Integral

a) atendimento itinerante com foco em saúde da mulher;

b) ações de prevenção ao câncer de mama e do colo do útero;

c) acompanhamento pré-natal e planejamento reprodutivo;

d) atenção à saúde mental.

III - Enfrentamento à Violência

a) atendimento psicossocial itinerante nas comunidades;

b) orientação jurídica em parceria com a Defensoria Pública;

c) campanhas educativas adaptadas à realidade cultural quilombola.

IV - Educação e Formação

a) bolsas de incentivo para permanência escolar de jovens quilombolas;

b) formação em liderança comunitária feminina;

c) inclusão digital e capacitação tecnológica.

Art. 4º O Estado priorizará mulheres quilombolas em programas estaduais de:

I - habitação rural;

II - regularização fundiária;

III - assistência técnica agrícola;

IV - segurança alimentar;

V - qualificação profissional.

Art. 5º A execução da Política poderá ocorrer por meio de cooperação com:

I - órgãos estaduais de assistência social, saúde e desenvolvimento rural;

II - universidades públicas;

III - Defensoria Pública e Ministério Público;

IV - associações e lideranças quilombolas;

V - órgãos federais competentes.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por convênios federais e emendas parlamentares.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Tocantins abriga diversas comunidades quilombolas reconhecidas, que representam patrimônio histórico, cultural e social do povo tocaninense. Entretanto, as mulheres quilombolas enfrentam múltiplas vulnerabilidades: desigualdade de gênero, discriminação racial, limitações de acesso a políticas públicas e barreiras geográficas.

A Constituição Federal assegura proteção às comunidades quilombolas e impõe ao Estado o dever de promover igualdade material e redução das desigualdades sociais e regionais.

Apesar dos avanços normativos, observa-se que mulheres quilombolas ainda encontram dificuldades no acesso à saúde, crédito, qualificação profissional e proteção contra a violência doméstica.

Esta proposta busca estruturar uma política pública integrada, com foco em quatro pilares:

1. Autonomia econômica, fortalecendo a produção tradicional e o cooperativismo;

2. Saúde integral, com atendimento itinerante e prevenção;

3. Proteção contra a violência, com orientação jurídica e apoio psicossocial;

4. Educação e liderança feminina, estimulando protagonismo comunitário.

Ao valorizar a agroecologia, o extrativismo e a produção artesanal, a política pública respeita a identidade cultural quilombola e promove desenvolvimento sustentável.

Trata-se de iniciativa que une justiça social, igualdade racial e fortalecimento da economia local, contribuindo para a redução das desigualdades históricas que atingem mulheres quilombolas.

Diante da relevância social, cultural e econômica da matéria, conclamo os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 80/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Barraqueiros e Turismo das Praias de Araguañã e Escapole - com a denominação de ABTPE, com atividades em Araguañã- TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, a Associação de Barraqueiros e Turismo das Praias de Araguañã e Escapole - com a denominação de ABTPE, com atividades em Araguañã- TO.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação de Barraqueiros e Turismo das Praias de Araguañã e Escapole - ABTPE é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos e de natureza não econômica, constituída com a finalidade de promover o fortalecimento social, econômico e ambiental dos trabalhadores que atuam nas praias do município, especialmente os barraqueiros residentes na comunidade local.

A Associação desenvolve mecanismos que asseguram prioridade aos moradores locais na exploração das atividades comerciais sazonais, promovendo geração de renda, organização do trabalho e valorização da economia regional. Atua, ainda, na promoção da sustentabilidade, incentivando práticas ambientalmente responsáveis, melhoria das condições de trabalho, ordenamento do espaço turístico e preservação dos recursos naturais.

No âmbito do turismo, a ABTPE tem como objetivo fomentar ações voltadas à qualificação profissional, capacitação em atendimento ao público, boas práticas de manipulação de alimentos, gestão de pequenos negócios e turismo sustentável. Busca, também, estabelecer parcerias junto aos poderes públicos municipal, estadual e federal, visando fortalecer a temporada de praias, eventos locais e demais iniciativas que impulsionem o desenvolvimento turístico responsável e estruturado.

A atuação da entidade possui relevante impacto social, pois contribui diretamente para a organização da atividade econômica informal, geração de emprego e renda, inclusão produtiva e valorização da cultura local. Ademais, promove a conscientização ambiental e o uso sustentável do espaço público, alinhando-se às políticas de desenvolvimento sustentável e turismo responsável.

O reconhecimento da ABTPE como entidade de Utilidade Pública permitirá a ampliação de suas ações institucionais, possibilitando a formalização de convênios, termos de cooperação e parcerias com o Poder Público, especialmente na esfera estadual, garantindo maior efetividade na execução de suas finalidades estatutárias.

Diante da relevância social, econômica e ambiental das atividades desenvolvidas, resta evidente o interesse público envolvido na presente proposição, razão pela qual se justifica plenamente a aprovação do Projeto de Lei em destaque.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 81/2026 - PLO

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Endometriose no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Tocantins o Cadastro Estadual de Pessoas com Endometriose, com a finalidade de mapear a incidência da doença e subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à saúde integral da pessoa com endometriose.

Parágrafo único. O cadastro terá caráter voluntário, sigiloso e gratuito, sendo seus dados utilizados exclusivamente para fins estatísticos, epidemiológicos e de planejamento de ações nas áreas de saúde e assistência social, observada a legislação aplicável de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 2º Poderão inscrever-se no cadastro todas as pessoas com diagnóstico médico de endometriose, mediante apresentação de laudo médico e demais documentos previstos em regulamento.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) será o órgão responsável pela implantação, gestão, manutenção e atualização do cadastro, podendo celebrar convênios, acordos de cooperação ou parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a firmar parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à implementação, gestão e sustentabilidade do cadastro e das ações dele decorrentes.

Art. 5º A utilização dos dados constantes do cadastro observará os princípios de necessidade, transparência, finalidade, segurança e proteção à privacidade dos titulares, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais e demais normas aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A endometriose é uma doença ginecológica inflamatória crônica que se caracteriza pela presença de células semelhantes ao endométrio fora do útero, causando dor pélvica crônica, dismenorreia intensa e infertilidade. A condição compromete significativamente a qualidade de vida das mulheres, gerando limitações físicas, emocionais e sociais. Embora a estimativa nacional indique que a endometriose atinge até 10% a 15% das mulheres em idade reprodutiva no Brasil, essa realidade também se reflete na população feminina do Estado do Tocantins.

No âmbito epidemiológico regional, dados históricos apontam que, entre 2011 e 2020, o Tocantins registrou um número expressivo de internações por endometriose, especialmente entre mulheres adultas na faixa etária de 35 a 49 anos — grupo etário em que a doença tende a apresentar maior incidência e impacto clínico. Mulheres pardas foram predominantemente afetadas no período analisado, demonstrando ainda desigualdades sociais no acesso e na manifestação clínica da condição.

Além disso, levantamento que abrange a Região Norte indica que o Tocantins respondeu por aproximadamente 9,17% das internações por endometriose entre os estados da região — um percentual relevante frente à carga assistencial observada em outras unidades federativas vizinhas, reforçando a necessidade de monitoramento e políticas de saúde direcionadas.

No cenário nacional, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que mais de 190 milhões de mulheres em todo o mundo convivem com a endometriose, sendo milhões no Brasil, o que supera a casa dos sete milhões de brasileiras afetadas. A condição é responsável por dor incapacitante, infertilidade e prejuízo significativo na qualidade de vida, comprometendo atividades diárias e relações sociais das pacientes.

Essa realidade evidencia a necessidade de dados epidemiológicos consistentes e robustos para orientar gestores públicos na formulação de políticas públicas eficazes, capazes de promover o diagnóstico precoce, o planejamento de serviços de saúde, a atenção integral e o acompanhamento contínuo das pessoas com endometriose. A ausência de informações sistematizadas prejudica o dimensionamento das necessidades assistenciais e limita a capacidade do Estado em ofertar uma resposta eficaz às demandas de saúde da população afetada.

A instituição do Cadastro Estadual de Pessoas com Endometriose no Tocantins permitirá a coleta de informações essenciais sobre perfil clínico, faixa etária, evolução da doença, tratamentos realizados, localidades de maior incidência e necessidades específicas de cuidados. Esse instrumento de gestão pública será essencial para a implementação de estratégias de prevenção, promoção da saúde, apoio psicossocial, educação em saúde e fortalecimento da atenção especializada, em consonância com princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde.

O cadastro será desenvolvido com caráter voluntário, sigiloso e gratuito, observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), garantindo a privacidade dos dados coletados e a utilização exclusiva para fins estatísticos, epidemiológicos e de desenvolvimento de políticas públicas eficazes.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para enfrentar um problema de saúde pública que afeta um número significativo de mulheres tocantinenses, promovendo melhorias na qualidade de vida, acesso à saúde e equidade no atendimento clínico e social.

Sala das Sessões, aos 03 de fevereiro de 2026.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 82/2026 - PLO

Institui a Política Estadual Tocantins Conectado, voltada à ampliação da conectividade digital e da cobertura de telefonia móvel no território do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Tocantins Conectado, no âmbito do Estado do Tocantins.

§1º A política de que trata esta Lei tem por finalidade promover a ampliação do acesso à internet e à telefonia móvel no território estadual, especialmente em áreas com baixa ou inexistente cobertura de serviços de telecomunicações.

§2º A Política Estadual Tocantins Conectado observará a legislação federal aplicável ao setor de telecomunicações e poderá ser desenvolvida em regime de cooperação entre o Estado, os municípios, a iniciativa privada e demais instituições públicas ou privadas.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual Tocantins Conectado:

I - expandir e melhorar a conectividade por meio da ampliação da cobertura de redes de telecomunicações no território estadual;

II - reduzir desigualdades territoriais decorrentes da ausência ou insuficiência de acesso a redes de comunicação e de telefonia móvel;

III - promover a conectividade em áreas rurais e localidades de baixo adensamento populacional;

IV - incentivar a expansão da cobertura de telefonia móvel em rodovias estaduais e em regiões estratégicas para o desenvolvimento econômico;

V - fomentar a inclusão digital da população e ampliar o acesso aos serviços de telefonia móvel e internet;

VI - estimular a atualização tecnológica de áreas já atendidas por redes de telecomunicações;

VII - promover a integração digital de comunidades tradicionais, assentamentos rurais e povos indígenas.

Art. 3º A Política Estadual Tocantins Conectado observará as seguintes diretrizes:

I - articulação com projetos e programas existentes, em nível federal, estadual e municipal, destinados à ampliação da conectividade digital;

II - observância da legislação e da regulamentação federal aplicáveis ao setor de telecomunicações;

III - estímulo à expansão da infraestrutura digital em regiões com menor cobertura de serviços;

IV - respeito à livre iniciativa e à atuação das operadoras de telecomunicações;

V - promoção do desenvolvimento regional por meio da conectividade digital;

VI - incentivo ao compartilhamento de infraestrutura existente para a implantação de redes de telecomunicações;

VII - cooperação institucional entre o Poder Público, o setor privado e a sociedade civil.

Art. 4º Para fins de implementação dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá incentivar a ampliação da conectividade digital no Estado, inclusive mediante:

I - articulação institucional com operadoras de telecomunicações e provedores de internet para ampliação da cobertura de internet e telefonia móvel;

II - celebração de convênios, termos de cooperação ou parcerias com órgãos públicos, municípios, empresas de telecomunicações e outras entidades públicas ou privadas;

III - cooperação com concessionárias de energia elétrica para viabilizar o compartilhamento de infraestrutura, observadas as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

IV - estímulo ao compartilhamento de infraestrutura pública existente para instalação de redes de telecomunicações;

V - apoio técnico para identificação de localidades com baixa cobertura de sinal, especialmente em áreas rurais;

VI - articulação com programas federais de expansão da conectividade e inclusão digital;

VII - incentivo à utilização de tecnologias inovadoras que ampliem a cobertura de internet e telefonia móvel;

VIII - promoção de medidas que facilitem a instalação de infraestrutura de telecomunicações em áreas públicas estaduais.

Art. 5º O Poder Público poderá estimular iniciativas destinadas à implantação de infraestrutura de telecomunicações em áreas com baixa cobertura de telefonia móvel ou acesso à internet, especialmente em:

I - áreas rurais;

II - rodovias estaduais;

III - localidades de baixo adensamento populacional;

IV - comunidades tradicionais, assentamentos rurais e territórios indígenas.

Parágrafo único. As iniciativas previstas neste artigo poderão ocorrer mediante cooperação institucional, articulação com municípios, parcerias com o setor privado ou estímulo ao compartilhamento de infraestrutura existente.

Art. 6º O Poder Público poderá incentivar a identificação de áreas do território estadual com baixa ou inexistente cobertura de serviços de internet e telefonia móvel, com o objetivo de orientar ações voltadas à ampliação da conectividade digital.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma meta estabelecida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é que, até 2028, as prestadoras de serviços de telecomunicações universalizem o acesso à internet em todo o Brasil. A principal barreira é de natureza comercial, pois a instalação de antenas em áreas rurais exige investimentos elevados e tende a gerar retornos menores, uma vez que atende a um número reduzido de clientes.

Nesse contexto, cabe ao Estado estruturar mecanismos que assegurem o direito à informação, a universalização da comunicação e a inclusão digital, sobretudo nas regiões que ainda permanecem sem cobertura, como alguns municípios, assentamentos, povoados, distritos e comunidades tradicionais, a exemplo das quilombolas e indígenas.

A conectividade digital tornou-se um dos principais fatores de desenvolvimento econômico, inclusão social e modernização da gestão pública. No entanto, diversas localidades do Estado do Tocantins ainda enfrentam dificuldades no acesso à internet e à telefonia móvel, especialmente em áreas rurais e regiões de baixa densidade populacional.

A ausência ou insuficiência desses serviços gera desigualdades territoriais, limita o acesso à informação, dificulta o funcionamento de atividades produtivas e compromete a prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse contexto, a presente proposição institui a Política Estadual Tocantins Conectado, com o objetivo de fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações no território estadual, estimulando a cooperação entre o poder público, os municípios e a iniciativa privada.

A proposta inspira-se em experiências legislativas já adotadas em outras unidades da federação, que vêm buscando promover a ampliação da conectividade por meio de instrumentos de articulação institucional, incentivo à cooperação e estímulo ao compartilhamento de infraestrutura existente.

Importa destacar que o projeto foi estruturado de forma a não gerar novas despesas obrigatórias ao Estado, priorizando mecanismos de cooperação, integração de políticas públicas e utilização de estruturas já existentes, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

Além disso, a proposta respeita a repartição constitucional de competências, uma vez que não regula os serviços de telecomunicações, cuja competência normativa é da União, limitando-se a instituir diretrizes de política pública estadual voltadas ao fomento da conectividade e da inclusão digital.

Ao promover a ampliação do acesso à internet e à telefonia móvel, o Estado contribui para fortalecer a educação, a inovação, a produção rural, o empreendedorismo e o desenvolvimento regional.

Diante da relevância social, econômica e tecnológica da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 83/2026 - PLO

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência e Abuso contra a Mulher (CEPC-MULHER) no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência e Abuso contra a Mulher (CEPC-MULHER) no Estado do Tocantins.

Art. 2º O cadastro conterá a identificação de pessoas com sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes contra a mulher:

- I - homicídio com a qualificadora de feminicídio;
- II - estupro e estupro de vulnerável;
- III - violação sexual mediante fraude;
- IV - importunação sexual;
- V - assédio sexual;
- VI - registro não autorizado de intimidade sexual;
- VII - lesão corporal praticada contra a mulher;
- VIII - perseguição (stalking) contra a mulher;
- IX - violência psicológica contra a mulher;
- X - violência patrimonial contra a mulher;
- XI - invasão de dispositivo informático;
- XII - estelionato sentimental.

Art. 3º Os dados do agressor serão inseridos e disponibilizados para consulta pública a partir do início do cumprimento da pena fixada em sentença transitada em julgado, permanecendo acessíveis até 5 (cinco) anos após o cumprimento integral da pena ou a extinção da punibilidade, independentemente do regime prisional estabelecido ou da espécie de pena aplicada.

§ 1º Em caso de nova condenação transitada em julgado por qualquer dos crimes previstos no Art. 2º desta Lei, o prazo de manutenção no cadastro será reiniciado.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no caput, ou mediante ordem judicial de reabilitação penal, os dados serão excluídos automaticamente.

Art. 4º O CEPC-MULHER disponibilizará para consulta pública:

- I - nome completo;
- II - fotografia do indivíduo;
- III - crime objeto da condenação;
- IV - status da pena (em cumprimento ou cumprida).

Parágrafo único. Fica vedada a publicação de dados que permitam identificar a vítima.

Art. 5º A lista dos condenados deverá ficar disponível para consulta pública no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência e Abuso contra a Mulher (CEPC-MULHER), consolidando-se como uma ferramenta de vanguarda na proteção da integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres tocantinenses.

A violência contra a mulher é uma chaga social que exige do Estado não apenas a repressão penal, mas a implementação de mecanismos de transparência e prevenção. O direito à informação, insculpido no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, deve servir de escudo àquelas que, muitas vezes por desconhecimento do histórico do agressor, tornam-se vítimas de crimes graves e reincidentes.

1. Da Competência e Constitucionalidade

O Estado do Tocantins possui competência concorrente para legislar sobre segurança pública e proteção de grupos vulneráveis, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal e o art. 11 da Constituição Estadual. O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgados recentes sobre cadastros estaduais, tem reconhecido que a publicidade de dados de condenados, quando lastreada em sentenças transitadas em julgado, não viola o princípio da presunção de inocência, mas atende ao princípio da publicidade dos atos processuais e administrativos.

2. Do Marco Temporal e do Direito ao Esquecimento

Um dos pilares deste projeto é o seu absoluto respeito à vedação de penas de caráter perpétuo (Art. 5º, XLVII, “b”, CF). Para tanto, a proposta estabelece marcos temporais rigorosos e equilibrados:

- Início da Publicidade: Coincide com o início do cumprimento da pena, garantindo que o monitoramento social ocorra no momento de maior relevância jurídica.

- Termo Final: Fixa-se em 05 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, prazo que guarda simetria com o período depurador da reincidência previsto no Código Penal Brasileiro (Art. 64, I).

Essa modulação garante que a medida seja proporcional e razoável, homenageando o “direito ao esquecimento” após o indivíduo ter saldado integralmente sua dívida com a Justiça e demonstrado aptidão para a reintegração social.

3. Da Proteção Ampliada

Ao elencar crimes como o feminicídio, o estelionato sentimental e a violência psicológica, o projeto abrange as novas formas de criminalidade de gênero, oferecendo à sociedade tocantinense um instrumento de consulta robusto. A inclusão dar-se-á independentemente do regime prisional, pois a periculosidade aferida pelo título condenatório transcende a forma de execução da pena.

4. Conclusão

Em suma, o CEPC-MULHER não cria uma nova sanção penal, mas sim uma medida de inteligência em segurança pública. É um passo decisivo para que o Tocantins continue avançando na rede de proteção às mulheres, garantindo-lhes o direito fundamental de viver sem medo.

Pelo exposto, e certa da sensibilidade dos nobres pares quanto à urgência do tema, submeto este Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, aos 10 de março de 2026.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

PROJETO DE LEI Nº 84/2026 - PLO

Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Tocantins, o “Festejo do Senhor do Bonfim”, realizado no Município de Natividade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Reconhece como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Tocantins, o “Festejo do Senhor do Bonfim”, realizado anualmente no mês de Agosto, no Município de Natividade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa conferir o justo e necessário reconhecimento ao Festejo do Senhor do Bonfim, em Natividade, como Patrimônio Cultural do Estado do Tocantins.

Com raízes que remontam ao século XVIII, a festividade ocorre no Povoado do Bonfim, a aproximadamente 24 km da zona urbana de Natividade, atraindo anualmente milhares de romeiros, devotos e turistas de diversas regiões do Brasil.

A importância deste evento para o nosso Estado é multidimensional:

1. Dimensão Histórica: Natividade é berço da história tocanтинense. O Festejo do Bonfim preserva tradições coloniais e ritos que atravessaram séculos, mantendo viva a ancestralidade da nossa gente e a identidade do antigo Norte de Goiás, hoje nosso altivo Estado do Tocantins.

2. Dimensão Cultural e Social: A festividade envolve um complexo sistema de saberes, culinária típica, cânticos e a tradicional “Caminhada dos Romeiros”, que configura um patrimônio imaterial vivo, transmitido por gerações.

3. Dimensão Econômica: O evento é um motor do turismo religioso na região Sudeste, gerando renda para a comunidade local e fortalecendo a economia regional.

Diante da relevância incontestável do Festejo do Senhor do Bonfim para a história e a alma do nosso povo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, 06 de março de 2026.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a ALEto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.

Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas? Acesse nosso site e saiba mais

ATOS ADMINISTRATIVOS**Decretos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 351/2026**

**Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Valter Rocha Paes para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP, no Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, retroativamente ao dia 1º de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 353/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Jessica Ferreira Lima, matrícula 161492, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Ivory de Lira, retroativamente ao dia 1º de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 354/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Ivory de Lira, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Aluizio Noleto Júnior - SP-1;

- Narriman Neia Oliveira Cunha Lo Turco - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 372/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Thamara Mykaelen Martins de Alencar, matrícula 1186189, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 11 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 373/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Francieli Ferreira Teixeira Gomes para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 11 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 374/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 364/2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4222, de 11 de março de 2026, na parte em que exonou Lainy Tavares Farias da Silva.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 375/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 365/2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4222, de 11 de março de 2026, na parte em que nomeou Jair Duarte Bezerra.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 376/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Jair Duarte Bezerra para o cargo em comissão de Assistente de Contratos e Convênios, a partir de 11 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 377/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Ivory de Lira, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Henrique Gomes Aguiar, matrícula 1186438, SP-8;
- Martiane de Sousa Paula, matrícula 160841, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 378/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 11 de março de 2026:

- Virgílio de Alencar Santana - SP-4;
- Wadson Silva Santos - SP-4.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 215/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 371/2026, de 10 de março de 2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4222,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente a servidora Maysa de Araujo Uchoa, ocupante do Cargo de Natureza Especial - CNE, no Gabinete da Liderança do Governo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 216/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 367/2026, de 10 de março de 2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4222,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor Fernando de Souza Oliveira Tavares, ocupante do Cargo de Natureza Especial - CNE, no Gabinete do Deputado Amélio Cayres.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos ao dia 11 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 217/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 362/2026, de 10 de março de 2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4222,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor Lukas Ramos Franco, ocupante de Cargo de Natureza Especial - CNE, na Diretoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir dia 11 de março de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 218/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 369/2026, de 10 de março de 2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4222,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor Ramon Vinicius Lima Dias, ocupante de Cargo de Natureza Especial - CNE, na Diretoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir dia 11 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 219/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 3003/2026, Processo nº 100/2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor JOSÉ SILVA NEVES, matrícula nº 1581, pelo prazo de 07 (sete) dias consecutivos, no período de 19/02/2026 a 25/02/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 220/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 96 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 2683/2026, Processo nº 093/2026,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora ROOSYVÂNIA GONÇALVES SALES, matrícula nº 1187349, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, compreendidos entre 5/2/2026 a 4/6/2026.

Art. 2º PRORROGAR a Licença Maternidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, com período de vigência entre 5/6/2026 a 3/8/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 221/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Cleidon Lustosa, matrícula 85646, de SP-8 para SP-6;

- Diego de Jesus Panovitch, matrícula 156091, de SP-13 para SP-1;

- Elis Vania de Sousa Barbosa, matrícula 125455, de SP-1 para SP-13;

- Elismar Ferreira Custódio, matrícula 123223, de SP-13 para SP-1;

- Francisca Rufina dos Santos, matrícula 111733, de SP-1 para SP;

- Lana Kryz Ferreira Gomes da Cruz, matrícula 95774, de SP-7 para SP-1;

- Lenir Martins Teixeira da Silva, matrícula 42714, de SP-1 para SP;

- Maria Clara Soares de Oliveira, matrícula 1187875, de SP-13 para SP-1;

- Maria das Dores Silva, matrícula 89374, de SP-13 para SP-1;

- Maria do Socorro Sobrinho Fernandes, matrícula 136111, de SP-13 para SP-1;

- Maria Moura de Lima, matrícula 108433, de SP-7 para SP-2;

- Natalia da Silva Moraes, matrícula 160661, de SP-13 para SP-1;

- Odilon Coelho Maciel, matrícula 96624, de SP-6 para SP-1.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 222/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Apostila CCI nº 52 - APT, de 9 de março de 2026, publicada no Diário Oficial nº 7.014, de 09 de julho de 2026, e na conformidade do Acordo de Cooperação Técnica nº 24, de 9 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 182/2026 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4015, que lotou o servidor Alaécio Pereira da Silva Neves, Militar, matrícula nº 105639-, na Assessoria da Polícia Militar da Assembleia Legislativa, para que seus efeitos vigorem a partir de 1º de março de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 224/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Vilneide Pereira Lopes, matrícula 146332, de SP-2 para SP-1, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, retroativamente ao dia 1º de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 225/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Gervasio Bonaldo, matrícula 1187408, de SP-2 para SP-1;
- Joanna Karitha Pimentel Mignoni, matrícula 137951, de SP-2 para SP-1;
- Natanael Araújo de Souza, matrícula 1187934, de SP-6 para SP-1.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 226/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Juliana Rodrigues Gonçalves Faria, matrícula 1187347, de SP-13 para SP-1;
- Rosa Thainara Andrade Gama, matrícula 160751, de SP-13 para SP-1;
- Rosimar Lima da Fonseca, matrícula 150051, de SP-13 para SP-1.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 227/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Rosângela Ferreira da Silva Carvalho, matrícula 1186436, de SP-3 para SP-1, do Gabinete do Deputado Jair Farias, retroativamente ao dia 1º de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 228/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Ivory de Lira, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Cleiton Monteiro Martins, matrícula 139761, de SP-10 para SP-1;
- Ezequias Ribeiro da Silva, matrícula 140141, de SP-8 para SP-3;
- Gilcilene Soares Couto, matrícula 140131, de SP-5 para SP-1;
- Hethiene Gontijo Oliveira, matrícula 139701, de SP-7 para SP-3;
- Indianaria Moreira de Sousa Carvalho, matrícula 139931, de SP-13 para SP-6;
- João Flores Ferreira de Franca, matrícula 162331, de SP-7 para SP-1;
- Leoni Coelho da Luz, matrícula 1186584, de SP-13 para SP-9;
- Lumara Brito Gomes de Sousa, matrícula 1187615, de SP-7 para SP-1;
- Luscimar Batista de Paula, matrícula 139871, de SP-13 para SP-1;
- Marcelo Araújo Pereira, matrícula 140001, de SP-13 para SP-2;
- Rosana Beatriz da Silva Suarte Passos, matrícula 130742, de SP-13 para SP-1;
- Selma Macedo de Souza, matrícula 1187535, de SP-13 para SP-1.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



PORTARIA Nº 229/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor CAIO VALENTIN PEREIRA FRANCO, Técnico Legislativo - Assistência Administrativa, na Diretoria de Área Orçamentária e Financeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 27 de fevereiro de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 230/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor EZIO JOANES CRUZ DOS SANTOS, Analista Legislativo - Arquitetura, na Diretoria de Serviços Administrativos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 2 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 231/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora FLÁVIA TAVARS SANTOS, Analista Legislativo - Revisão, na Diretoria de Taquigrafia e Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 5 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 232/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora LYS APOLINÁRIO REIS, Analista Legislativo - Jornalismo, na Diretoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 2 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 233/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora MIRELLA SOARES PARENTE, Analista Legislativo - Enfermagem, na Diretoria de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 4 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 234/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora RAQUEL CHAVES DE MACEDO, Técnico - Assistência Administrativa, na Diretoria de Cerimonial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 4 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Extratos de Contrato

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2025

**Republicado por incorreção*

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO: nº 002/2025.

PROCESSO: nº 012/2026 oriundo do Processo nº 045/2025.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Evangelista Queiroz de Lima. CNPJ nº 02.804.825/0001-94.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 002/2025, conforme disposto no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, bem como o reajuste dos preços dos serviços contratados, conforme previsto na Cláusula Sexta - Do Reajuste, do contrato originário, mediante a aplicação do índice IPCA.

VIGÊNCIA: A vigência contratual fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 25/02/2026 e término em 24/02/2027, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 24 (vinte e quatro) meses do limite decenal estipulado na Lei Federal nº 14.133/2021.

VALOR: O valor anual contratado será reajustado no percentual de 4,46% (quatro inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), calculado com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, passando o valor anual do contrato para R\$ 18.798,93 (dezoito mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos).

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo está fundamentado no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como o Art. 6, LVIII e Cláusula Sexta do Contrato original.

DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 2026.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente da ALETO. Evangelista Queiroz de Lima - Representantes da Empresa Evangelista Queiroz de Lima.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2024

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO: nº 003/2024.

PROCESSO: nº 047/2026 oriundo do Processo nº 046/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: RER Empreendimentos e Serviços Ltda - ME. CNPJ nº 01.195.098/0002-23.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 003/2024, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o reajuste dos preços dos serviços contratados, em conformidade com o previsto na Cláusula Quarta - Do Valor, do 1º Aditivo, mediante a aplicação do índice IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

VIGÊNCIA: A vigência contratual fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 12/03/2026 e término em 11/03/2027, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 36 (trinta e seis) meses.

DO VALOR: O valor anual do contrato será reajustado em 3,8%, com base no IPC-FIPE acumulado nos últimos 12 meses, passando para R\$ 3.736,92 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), correspondente ao valor mensal de R\$ 311,41 (trezentos e onze reais e quarenta e um centavos), com vigência a partir de 12 de março de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo fundamenta-se no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações e o previsto na Cláusula Quarta do 1º Aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 11 de março de 2026.

SIGNATÁRIO: Deputado Amélio Cayres - Presidente da ALETO. Carlos Henrique Machado - Representantes da RER Empreendimentos e Serviços Ltda - ME.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9912654438/2024

TERMO DE CONTRATO: nº 9912654438/2024.

PROCESSO: nº 050/2024.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS - CNPJ nº 25.053.125/0001-00.

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CNPJ nº 34.028.316/7883-47.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto incluir os subitens 6.4.1, 6.4.1.1 e 6.4.1.2 na CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, bem como renumerar o item 6.4.1 da CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

6.4.1. Identificação do Beneficiário e Exigência da CIP (Câmara Interbancária de Pagamento):

6.4.1.1. Para o pagamento da(s) fatura(s) emitida(s) pela CONTRADADA, o CONTRATANTE obriga-se a utilizar o CNPJ matriz 34.028.316/0001-03 no campo "beneficiário" da ordem de pagamento, sob pena de não ser processado ou reconhecido pela CONTRATADA.

6.4.1.2. O pagamento deverá atender às exigências da Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP), incluindo a correta identificação dos dados bancários da CONTRATADA, conforme divulgados em seu portal oficial ou comunicados previamente.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo terá vigência a partir da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 10 de março de 2026.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Vanessa Bernardo da Silva e Máximo Barbosa Predes Pacheco - Representantes Legais dos CORREIOS.

Erratas

ERRATA - 10/03/2026

Dispõe sobre a correção no texto das Portarias abaixo:

01. Na Portaria nº 381/2023 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3.526, de 17 de março de 2023,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

- Mat. 146761, Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, período aquisitivo, 03/02/2020 a 02/02/2021;

Leia-se:

Art. 1º (...)

- Mat. 146761, Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, período aquisitivo, 03/01/2020 a 02/01/2021;

02. Na Portaria nº 385/2023 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3.527, de 20 de março de 2023,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

- Mat. 146761, Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, período aquisitivo, 03/02/2020 a 02/02/2021;

Leia-se:

Art. 1º (...)

- Mat. 146761, Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, período aquisitivo, 03/01/2020 a 02/01/2021;

03. Na Portaria nº 178/2024 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3.745, de 4 de março de 2024,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

- Mat. 146761, Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, período aquisitivo, 03/02/2021 a 02/02/2022;

Leia-se:

Art. 1º (...)

- Mat. 146761, Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, período aquisitivo, 03/01/2021 a 02/01/2022;

04. Na Portaria nº 224/2024 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3.752, de 13 de março de 2024,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

- Mat. 146761, Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, período aquisitivo, 03/02/2021 a 02/02/2022;

Leia-se:

Art. 1º (...)

- Mat. 146761, Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, período aquisitivo, 03/01/2021 a 02/01/2022;

05. Na Portaria nº 537/2025 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4.044, de 10 de junho de 2025,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

- Mat. 146761, Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, período aquisitivo, 03/02/2022 a 02/02/2023;

Leia-se:

Art. 1º (...)

- Mat. 146761, Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, período aquisitivo, 03/01/2022 a 02/01/2023;

06. Na Portaria nº 574/2025 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4.057, de 2 de julho de 2025,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

- Mat. 146761, Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, período aquisitivo, 03/02/2022 a 02/02/2023;

Leia-se:

Art. 1º (...)

- Mat. 146761, Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, período aquisitivo, 03/01/2022 a 02/01/2023;

Palmas/TO, 10 de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



elas...



inspiram
pelo exemplo.
transformam
pela atitude.



8 de Março
**Dia
Internacional
da Mulher**

 **ASSEMBLEIA**
LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Gestão conjunta e de resultados